



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500358-29.2022.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante JAIR TEIXEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.450.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500358-29.2022.8.26.0030.

ORIGEM: Foro de Apiaí - Vara Única.

MAGISTRADO: DR. ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI.

APELANTE: JAIR TEIXEIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão judicial corroborada por prova testemunhal e laudo pericial. Arma e munições aptas ao disparo. Crime de mera conduta e de perigo abstrato. Tipicidade configurada. Condenação mantida. Pena fixada com observância aos critérios do art. 59 do Código Penal. Exasperação da pena-base em fração de 1/6 devidamente fundamentada. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com retorno da pena ao mínimo legal. Regime inicial aberto corretamente fixado. Substituição adequada da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 119/126, a qual condenou o réu **JAIR TEIXEIRA**, como incurso no art. 12 da Lei 10.826/03, à pena de **01 (um) ano de detenção, além do pagamento de pena pecuniária em valor equivalente a 10 (dez) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo lapso da reprimenda imposta**, nos termos do art. 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal.

de maneira genérica, a absolvição do apelante por insuficiência de provas.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 154/156), pugna pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que encontra eco no parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 165/170), igualmente favorável ao improvimento recursal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 66/68) que: *“em 08 de setembro de 2022, por volta da 09h30min, no interior da residência situada na Estrada Principal, s/nº, Campininha da Boa Vista, neste município e comarca de Apiaí/SP, JAIR TEIXEIRA possuía e mantinha sob sua guarda 1 (um) revólver Taurus, calibre 32, sem numeração (sem indícios de supressão), bem como 6 (seis) munições CBC intactas, calibre 32, em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 10; e laudos periciais de fls. 36/39 e 40/44).”*

Apurou-se que o denunciado mantinha, em sua residência, arma de fogo e munições sem a devida autorização legal. Durante o cumprimento de mandado de busca domiciliar, expedido nos autos nº 1500200-71.2022.8.26.0030, o material bélico foi apreendido no interior do imóvel. Diante da situação de flagrante, **o investigado foi conduzido à autoridade policial, ocasião em que confessou a posse ilícita.** Os exames periciais confirmaram a funcionalidade do armamento e das munições apreendidas.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/08), no auto de exibição e apreensão (fls. 10), no laudo pericial das munições apreendidas (fls. 36/39) e no laudo pericial da arma de fogo (fls. 40/44).

A autoria é indubitosa e recai sobre o réu.

Em audiência, o acusado confessou a posse de arma de fogo, mantida no interior de sua residência, que não a utilizava. Entretanto, assumiu que não **possuía autorização legal para tanto**.

É cediço que a **confissão demonstra a responsabilidade criminal de quem a realiza e constitui um meio robusto de convencimento**, sobretudo quando respaldada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, como se observa no caso em questão.

No ponto:

“A confissão judicial, por seu valor absoluto - visto se presume feita espontaneamente-, basta à fundamentação do édito condenatório “(..)1. Se a autoria e materialidade do crime estão devidamente fundamentadas nas provas testemunhais e periciais presentes nos autos, principalmente na confissão do próprio acusado, a qual encontra-se corroborada pela palavra da vítima, não há que se falar em reparos no decreto condenatório (..)” (STJ - HC 118320 ES, Relª. Ministra Carmen Lucia, j. 20.06.2013);

A confissão do réu é corroborada pelas demais provas coligidas no processo.

Em Juízo, a testemunha **Daniel Alves da Silva**, policial civil,

relatou que, em 2022, após desentendimento entre o acusado e vizinhos, **recebeu informação sobre disparo de arma de fogo**. No curso das investigações, **obteve-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no domicílio de Jair**. No local, o réu recebeu os policiais e, ao ser informado sobre o teor da diligência, **entregou espontaneamente um revólver calibre .32, acompanhado de seis munições intactas**. Indagado quanto à origem do armamento, afirmou tê-lo adquirido de pessoa desconhecida.

É imprescindível destacar a **idoneidade dos depoimentos prestados por agentes policiais, uma vez que suas declarações possuem presunção de veracidade**, salvo se houver elementos concretos que as desabonem. Essa presunção confere significativo valor probatório aos relatos dos policiais, os quais são respaldados não apenas pela confiança inerente ao desempenho de suas funções, mas também pelo dever legal de atuar com imparcialidade e fidelidade aos fatos no exercício de suas atribuições.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das

provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - quando policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, abordaram o representado e apreenderam substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro.

3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática do ato infracional, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa

descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada.

VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.

INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus. (HC 73518, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

No mesmo sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de

rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar. (TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Pois bem.

A Defesa postulou a absolvição do acusado, sob a alegação de insuficiência probatória —**pretensão que não merece prosperar.**

Depreende-se dos autos, especialmente do relato do policial civil responsável pela diligência, corroborado pela confissão judicial do réu, que este mantinha sob sua guarda arma de fogo **sem a devida autorização legal**, incidindo, portanto, na tipicidade penal prevista no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

É consabido que se trata de **delito de mera conduta, sendo desnecessária qualquer demonstração de dolo específico ou resultado naturalístico**, bastando, para sua configuração, a **posse ou guarda** de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

O laudo pericial acostado às fls. 36/44 atestou que **a arma apreendida se encontrava em perfeito estado de funcionamento**, com todos os mecanismos internos operantes e aptos à deflagração de projéteis com capacidade lesiva perfurocontundente. Ressalte-se, ainda, que foram **localizadas seis munições intactas, igualmente funcionais, conforme certificado em laudo complementar às fls. 39.**

O acervo probatório coligido **revela-se robusto e harmônico,**

evidenciando, de forma inequívoca, a responsabilidade penal do réu pelos fatos narrados na denúncia. A existência de elementos firmes de convicção afasta qualquer margem razoável de dúvida quanto à prática da infração penal descrita no Estatuto do Desarmamento.

Por fim, cumpre destacar que **se trata de crime de perigo abstrato, cuja finalidade é a tutela da incolumidade pública**, prescindindo da ocorrência de dano concreto. A potencialidade lesiva do armamento, como demonstrado pela perícia, reforça a tipicidade material da conduta imputada ao acusado.

No ponto por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO USO PERMITIDO e POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA – Materialidade delitiva e autoria comprovadas pela confissão do acusado, corroborada pelas palavras dos policiais, com apreensão dos artefatos dentro do estabelecimento do réu, em violação ao preceito legal - Delito de perigo abstrato – Incolumidade pública tutelada - Prova pericial confirmando a potencialidade lesiva das munições. Afastamento da tipicidade da conduta por ausência de dolo incabível - Impossibilidade de alegação de desconhecimento da lei - Erro de proibição não verificado - Acusado que tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta. Condenação mantida. Dosimetria – Penas Bases no mínimo legal – Intermediária – Reconhecimento da confissão, sem reflexo para a reprimenda (Súmula 231 STJ) -Fase Final, sem alterações. Reconhecido corretamente o cúmulo material (art. 69, CP). Regime inicial aberto, o mais brando, adequado para o caso (art. 33, §2º, "c", e §3º, CP). Manutenção de substituição de pena corporal por 02 (duas) penas restritivas de direitos. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1500035-50.2023.8.26.0592; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador:

**5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã -
Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/02/2025;
Data de Registro: 20/02/2025) (grifei).**

Desse modo, robusto e suficiente o conjunto probatório, afastando-se qualquer alegação de insuficiência probatória. A manutenção da condenação do réu é a medida de rigor.

Passemos à análise da pena.

Na primeira fase da dosimetria, ao se analisarem as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verificou-se que a **culpabilidade do agente se apresentava em grau mais elevado**. Isso porque o réu, além de manter sob sua guarda uma arma de fogo em perfeitas condições de uso, **também possuía seis munições intactas, circunstância que acentua o risco à incolumidade pública** —bem jurídico tutelado pela norma penal, valendo pontuar que vizinhos noticiaram disparos com arma de fogo, movimentando por isso o aparato policial. Diante desse contexto, a pena-base foi exasperada em 1/6 (um sexto), resultando em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, além de 11 (onze) dias-multa**. A elevação da pena revelou-se proporcional, juridicamente adequada e suficientemente fundamentada.

Na segunda fase, reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, procedeu-se à redução da pena ao patamar mínimo legal, fixando-a em **1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Adequado.**

Na terceira fase, ausentes causas legais de aumento ou diminuição, manteve-se a reprimenda anteriormente fixada, que se tornou definitiva.

As penas aplicadas mostram-se devidamente calibradas, observando os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, não havendo reparos a serem feitos.

Quanto ao regime de cumprimento, considerando o quantum da pena e a primariedade do réu, corretamente foi fixado o regime inicial **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal.

Por fim, preenchidos os requisitos legais, operou-se a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena corporal, nos termos do artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal.

Substituída a pena, incabível a concessão de sursis.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados**.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** do apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO